

**A C Ó R D ã O**

**(6ª Turma)**

GMACC/mr/rjf/pv/m

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA DE HOSPITAL EM FACE DE AUTOR E RÉUS DE AÇÃO TRABALHISTA VISANDO A COBRANÇA DE DESPESAS DECORRENTES DE INTERNAÇÃO DO EMPREGADO, OCORRIDA POR DETERMINAÇÃO DE DECISÃO TRABALHISTA.** Há a aparente violação do art. 114 da Constituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA DE HOSPITAL EM FACE DE AUTOR E RÉUS DE AÇÃO TRABALHISTA VISANDO A COBRANÇA DE DESPESAS DECORRENTES DE INTERNAÇÃO DO EMPREGADO, OCORRIDA POR DETERMINAÇÃO DE DECISÃO TRABALHISTA.** No processo principal, a Justiça do Trabalho ordenou que a CTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. arcasse com as despesas relativas ao internamento em rede hospitalar privada, enquanto a rede pública de saúde não pudesse ou não tivesse condições de fazê-lo, sendo a cobrança desses valores um mero desdobramento da decisão da Justiça do Trabalho, que deve, portanto, ser cumprida na íntegra. Se uma parte desse cumprimento consiste em pagar ao hospital-opoente (ora recorrente) pelos serviços prestados em sua unidade hospitalar, cabe mesmo a ele invocar o art. 56 do CPC para deduzir a pretensão que corresponde a essa parte da controvérsia. Não pode haver hiato de indiferença a partes da causa se há o intuito de entregar a mais completa prestação jurisdicional, sob pena, inclusive, de submeter a outro segmento do Poder Judiciário a autoridade de

**PROCESSO N° TST-RR-803-85.2012.5.04.0305**

decisão exarada da Justiça do Trabalho. A negação de competência para executar parte da decisão, que corresponde à obrigação que se entendeu decorrente da relação de trabalho (e por isso integrou dispositivo da sentença exarada no processo principal), viola, portanto, o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-803-85.2012.5.04.0305**, em que é Recorrente **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA** e são Recorridos **NILTON CESAR NOVASKI, CTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** e **ALIANZ SEGUROS LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 325 - doc. seq. 01).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

**PROCESSO N° TST-RR-803-85.2012.5.04.0305**

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como apresenta regularidade de traslado.

**Conheço.**

**2 - MÉRITO**

**OPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA DE HOSPITAL EM FACE DE AUTOR E RÉUS DE AÇÃO TRABALHISTA VISANDO A COBRANÇA DE DESPESAS DECORRENTES DE INTERNAÇÃO DO EMPREGADO, OCORRIDA POR DETERMINAÇÃO DE DECISÃO TRABALHISTA**

A Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Regina interpôs recurso de revista às fls. 267-280 (doc. seq. 01).

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 295-296 (doc. seq. 01).

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 303-311 (doc. seq. 01), em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda de hospital em face de autor e réus de ação trabalhista visando à cobrança de despesas decorrentes de internação do empregado.

A revista foi denegada, conforme os seguintes fundamentos, *in verbis*:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA/COMPETÊNCIA/COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Alegação(ões):

- violação do art. 114, I e IX, da CF.

- violação dos arts. 927 do CC; 56 do CPC.

## PROCESSO N° TST-RR-803-85.2012.5.04.0305

- divergência jurisprudencial.

A Turma deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário do Hospital-recorrente para, reformando a sentença que extinguiu sem resolução de mérito a oposição por ele interposta, determinar a remessa dos autos à Justiça estadual. A ementa do julgado registra: OPOSIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça especializada não possui competência para apreciar demanda de Hospital em face de autor e réus de ação trabalhista, visando a cobrança de despesas decorrentes da internação do empregado. Apelo parcialmente provido, determinando a remessa dos autos à Justiça comum estadual.

Transcrevo, ainda, os fundamentos do julgado: *Conforme referido pelo Juízo a quo, a demanda versa sobre a cobrança de valores relativos à internação hospitalar, não estando inserida em nenhuma das hipóteses acima referidas, não se tratando de demanda decorrente de relação de trabalho, mas de natureza puramente cível. Com efeito, embora a internação do autor no Hospital Regina tenha se originado por decisão do Juízo Trabalhista, em sede de antecipação de tutela, é certo que aquela decisão, embora proferida por Juiz incompetente, é aproveitável, diante da urgência da medida deferida, podendo o foro competente confirmar ou não aquela decisão. No caso, ainda, o mérito do cabimento ou não da medida liminar fica prejudicado porque o empregado já obteve alta hospitalar. Repiso que esta Justiça especializada não é competente para apreciar a matéria em apreço. Contudo, cabe reparo a sentença, no aspecto em que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao invés de remeter os autos ao Juízo competente. Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário da parte autora, para retirar do comando sentencial a extinção do feito sem resolução de mérito, determinando a remessa dos autos à Justiça comum estadual. (Relator: Leonardo Meurer Brasil).*

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso 'há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal,

## PROCESSO N° TST-RR-803-85.2012.5.04.0305

embora idênticos os fatos que as ensejaram', situação não configurada na espécie.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento" (fls. 295-296 - doc. seq. 01).

O acórdão do Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do hospital para retirar do comando sentencial a extinção do feito sem resolução de mérito e determinar a remessa dos autos à justiça comum estadual. Consignou:

"A Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Regina **ajuizou oposição** em face de Nilton Cesar Novaski, CTM Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. e Alianz Seguros Ltda., buscando a cobrança de valores relativos à internação hospitalar. Entendeu a julgadora singular, que o pedido da oponente não está inserido em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, não se tratando de demanda decorrente de relação de trabalho, mas de ação natureza puramente cível, razão pela qual extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por incompetência absoluta.

Inconformada, **recorre ordinariamente a oponente**. Alega que, no processo n° 0000938-68.2010.5.04.0305, o recorrido Nilton César Novaski, em vista de acidente de trabalho, buscou antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa CTM Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. arcasse com as despesas hospitalares, honorários médicos e demais despesas que venham a incidir enquanto o acidentado encontrar-se no Hospital. **Informa que, em 5/10/2010, o juiz titular da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo determinou à 'Reclamada responder por todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do encaminhamento do empregado acidentado para a rede privada, enquanto a rede pública não puder ou não tiver condições de fazê-lo' e cientificou o Hospital Regina da decisão. Entende que, por ter se originado a questão nesta Justiça especializada, seria esta a competente para a solução da controvérsia. Afirma que, em 21/11/2011, ingressou no polo passivo daquela ação indenizatória à denunciada à lide, Seguradora Alianz, cuja apólice de seguro corresponde a R\$ 300.000,00.**

## PROCESSO N° TST-RR-803-85.2012.5.04.0305

Não obstante, a reclamada ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada contra o Município de Novo Hamburgo e o Estado do Rio Grande do Sul, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo, (processo n° 019/1.10.0020296-5), obtendo liminar para que os réus providenciassem leito na rede pública e, caso não conseguissem, arcassem com as despesas hospitalares do opoente. **Em 29/10/2010**, o reclamante, Nilton Cesar Novaski recebeu alta da UTI, sendo transferido, em 30/10/2010 para hospital da rede pública (Hospital Municipal de Novo Hamburgo), e, em novembro 2010, removido para Santa Catarina. **Afirma que, naquela ação cível, o reclamante, que não era parte naquele processo, informou sua transferência para Santa Catarina e requereu a extinção daquele feito por perda do objeto, o que foi acolhido sem manifestação da empresa reclamada CTM, restando o Hospital recorrente desguarnecido quanto à possibilidade de recebimento das despesas médico-hospitalares havidas com todo o atendimento prestado ao reclamante, e não sendo oportunizado ao nosocômio a possibilidade de se opor a tal extinção do feito.** Entende cabível a oposição porque parte do direito discutido na ação indenizatória é justamente quanto à obrigação de pagamento das despesas médico-hospitalares para o Hospital recorrente, pedido formulado pelo empregado, inclusive mediante tutela antecipatória. Assevera que o Hospital ora recorrente também é o pretense titular do direito material controvertido, e que foram comprovadas as despesas efetuadas.

Examino.

Conforme referido pelo Juízo '*a quo*', a demanda versa sobre a cobrança de valores relativos à internação hospitalar, não estando inserida em nenhuma das hipóteses acima referidas, não se tratando de demanda decorrente de relação de trabalho, mas de natureza puramente cível.

Com efeito, embora a internação do autor no Hospital Regina tenha se originado por decisão do Juízo Trabalhista, em sede de antecipação de tutela, é certo que aquela decisão, embora proferida por Juiz incompetente, é aproveitável, diante da urgência da medida deferida, podendo o foro competente confirmar ou não aquela decisão. No caso, ainda, o mérito do cabimento ou não da medida liminar fica prejudicado porque o empregado já obteve alta hospitalar.

**PROCESSO N° TST-RR-803-85.2012.5.04.0305**

Repiso que esta Justiça especializada não é competente para apreciar a matéria em apreço. Contudo, cabe reparo à sentença, no aspecto em que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao invés de remeter os autos ao Juízo competente.

Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário da parte autora, para retirar do comando sentencial a extinção do feito sem resolução de mérito, determinando a remessa dos autos à Justiça comum estadual" (fls. 258-261 – doc. seq. 01 - negritei).

Na revista de fls. 267-280, a Associação Congregação de Santa Catarina – Hospital Regina apontou a violação dos arts. 927 do Código Civil, 56 do CPC e 114, I e IX, da Constituição Federal, bem como trouxe arestos para confronto jurisprudencial. Sustentou, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para julgar questão relativa às despesas de internação de empregado no Hospital Regina, que, por sua vez, originou-se de decisão trabalhista, em sede de antecipação de tutela, que determinara a internação do obreiro em hospital particular por conta de seu empregador.

A análise.

Os arestos colacionados sequer tratam de discussão de competência, sendo inespecíficos na forma das Súmulas 23 e 296 do TST.

Os arts. 927 do Código Civil e 56 do CPC nada dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho, não estando, portanto, demonstrada a violação às suas literalidades.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 114, I e IX, da Constituição, passa-se ao seguinte raciocínio. A Justiça do Trabalho (Processo n° 938-68.2010.5.04.0305) ordenou que a CTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. arcasse com as despesas relativas ao internamento em rede hospitalar privada, sendo a cobrança desses valores um mero desdobramento da decisão da Justiça do Trabalho, que deve, portanto, ser cumprida na íntegra. Se uma parte desse cumprimento consiste em pagar à agravante pelos serviços prestados em sua unidade hospitalar, cabe mesmo à agravante invocar o art. 56 do CPC para deduzir a pretensão que corresponde a essa parte da controvérsia. Não pode haver hiato de indiferença a partes da causa se há o intuito de entregar a mais

**PROCESSO N° TST-RR-803-85.2012.5.04.0305**

completa prestação jurisdicional, sob pena, inclusive, de submeter a outro segmento do Poder Judiciário a autoridade de decisão exarada da Justiça do Trabalho.

Por precaução, parece-me prudente antecipar que a Justiça do Trabalho não seria competente para dirimir possível conflito entre a CTM e o Estado, pois a inapetência do serviço público de saúde é causa, e não conteúdo do comando sentencial.

A negação de competência para executar parte da decisão, que corresponde à obrigação que se entendeu decorrente da relação de trabalho (e por isso integrou dispositivo da sentença exarada no processo principal), viola, portanto, o art. 114 da Constituição Federal.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de revista.

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 229 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente.

**III - RECURSO DE REVISTA**

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 265, todas do doc. seq. 01), subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fl. 13 - doc. seq. 01) e custas satisfeitas (fls. 81, 99 e 255 - doc. seq. 01). Desnecessário depósito recursal na oposição.

**OPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA DE HOSPITAL EM FACE DE AUTOR E RÉUS DE AÇÃO TRABALHISTA VISANDO A COBRANÇA DE DESPESAS DECORRENTES DE INTERNAÇÃO DO EMPREGADO, OCORRIDA POR DETERMINAÇÃO DE DECISÃO TRABALHISTA**

**Conhecimento**



**PROCESSO N° TST-RR-803-85.2012.5.04.0305**

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, foi demonstrada violação constitucional apta a promover o conhecimento do apelo.

**Conheço**, por violação do art. 114 da Constituição Federal.

**Mérito**

Conhecido o recurso por violação constitucional, seu provimento é consectário lógico.

**Dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie a oposição como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie a oposição como entender de direito.

Brasília, 28 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**Ministro Relator**